



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 25 de julho de 2012 - Nº 580 - Divulgado em 24/07/2012

## Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

## Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
<i>Convênios</i> .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno .....	1
<i>Intimação para Sessão</i> .....	1
<i>Extrato de Decisão</i> .....	1
<i>Ata da Sessão</i> .....	5
3. Atos da 1ª Câmara .....	9
<i>Intimação para Sessão</i> .....	9
<i>Intimação para Defesa</i> .....	9
<i>Ata da Sessão</i> .....	10
4. Atos da 2ª Câmara .....	11
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	11
<i>Extrato de Decisão</i> .....	11
<i>Errata</i> .....	15

**Interessados:** PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Responsável; JEFFERSON MACHADO BEZERRA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03177/06, referente à verificação de cumprimento do Acórdão APL TC 00489/10, lavrado quando da análise das contas anuais do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita, relativas ao exercício financeiro de 2005, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria e com o impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão plenária realizada hoje, em: a) Considerar não cumprido o Acórdão APL TC 00489/10; b) Aplicar ao Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) nos termos do que dispõe o inciso IV e VII do art. 56 da LOTCE; c) Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias, ao atual gestor, para a adoção das medidas visando à cobrança do ISS e INSS não retidos na fonte referente aos serviços prestados ao Instituto a título de Assessoria Contábil no exercício de 2005; d) Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa aplicada, sob pena de cobrança executiva; e) Comprovar o cumprimento desta decisão na prestação de contas de 2012 do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária e outras cominações legais; f) Encaminhar a Corregedoria deste Tribunal para acompanhamento do fiel cumprimento desta decisão. Registre-se e publique-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de julho de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00514/12

**Sessão:** 1900 - 18/07/2012

**Processo:** [02302/08](#) (Doc. [17067/11](#))

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso Reconsideração)

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ PETRONILO DE ARAÚJO, Responsável; HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a); GLÓRIA DE LOURDES GADELHA DANTAS DE OLIVEIRA, Procurador(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito Municipal de Nova Palmeira/PB, Sr. José Petronilo de Araújo, em face das decisões desta Corte de Contas substanciadas no PARECER PPL - TC - 00127/11 e no ACÓRDÃO APL - TC - 00636/11, ambos de 24 de agosto de 2011, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de setembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00508/12

**Sessão:** 1900 - 18/07/2012

**Processo:** [05205/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Ibiara

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

## 1. Atos da Presidência

### Convênios

**Convênio Nº:** 04/12 - Extrato do Quarto Termo Aditivo de Convênio Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba IESP.

**Objeto:** Prorrogação por mais (02) dois anos, convênio de estágios. Data da assinatura: 10/07/2012.

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1904 - 15/08/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02405/11](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São José de Caiana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** FRANCISCO LUCIVAN HERCULANO, Ex-Gestor(a); LOURIVAL FLORENTINO DE SOUZA SOBRINHO, Contador(a); FLAMAREON CARLOS HONÓRIO RICARTE, Advogado(a).

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00505/12

**Sessão:** 1900 - 18/07/2012

**Processo:** [03177/06](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2005

**Interessados:** MÁRCIO PEREIRA DE SOUSA, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); FIDEL FERREIRA LEITE, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar regulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Ibiara, exercício 2009, de responsabilidade do Sr. Márcio Pereira de Sousa; II. Declarar o atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; III. Recomendar ao atual presidente do Legislativo Mirim que adote mecanismos de controle dos estoques, adequado a realidade do Poder, caso ainda não o desenvolva, visto que tal medida passou a ser obrigatória a partir do exercício de 2010, conforme é extraído do art. 17, da RN TC nº 03/2010. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de julho de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00501/12

**Sessão:** 1897 - 27/06/2012

**Processo:** [05274/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bentinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 05274/10, e CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, em conhecer do Recurso dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, retificando-se apenas o valor total das despesas não licitadas para R\$ 764.528,89, após exclusão do valor de R\$ 76.568,54, referente às licitações Carta Convite nºs 01 e 05/2009, mantendo-se na íntegra os demais termos do Parecer PPL-TC-0140/11 e do Acórdão APL-TC- 0699/2011. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino João Pessoa, 27 de junho de 2012

**Ato:** Acórdão APL-TC 00491/12

**Sessão:** 1897 - 27/06/2012

**Processo:** [05521/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Diamante

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** HÉRCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); MARCOS AURÉLIO MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-05521/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, com espeque na atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: I. declarar o cumprimento integral das normas da LRF; II. aplicar multa ao Sr. Hercules Barros Mangueira Diniz, Prefeito Municipal de Diamante, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no inciso II, art. 56 da LOTCE; III. imputar débito no valor de R\$ 159.012,29 (cento e cinquenta e nove mil e doze reais e vinte e nove centavos), ao Sr. Hercules Barros Mangueira Diniz, em razão de despesas não comprovadas com combustíveis e energia (R\$ 33.399,91) e com obrigações previdenciárias (R\$ 49.648,93 devidas ao IPMD e R\$ 75.963,45 ao INSS); IV. assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao supracitado Gestor para o devido recolhimento voluntário dos valores a ele imputados nos itens II e III nuper, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; V. Representar à Receita Federal do Brasil acerca de irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS); VI. Representar ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se relaciona aos ilícitos na retenção e recolhimento de passivo previdenciário, não realização de processo licitatório e verificação de conduta danosa ao erário, tipificado como atos de improbidade administrativa, para adoção de providências de estilo; VII. Recomendar à Prefeitura Municipal de Diamante no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal,

das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; VIII. Recomendar ao atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em insuficiência financeira e garantir o pagamento em dia das obrigações institucionais, inclusive os repasses previdenciários; IX. Recomendar ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em conformidade com a Lei 4.320/64, a essência e a realidade dos acontecimentos contábeis, bem como especial atenção aos mandamentos constantes da Carta Magna, da Lei 8.666/93, da LCN 101/00, dos regramentos infraconstitucionais, inclusive as Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00122/12

**Sessão:** 1897 - 27/06/2012

**Processo:** [05521/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Diamante

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** HÉRCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); MARCOS AURÉLIO MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-05521/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Diamante, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Diamante, Srº HERCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ, relativa ao exercício de 2009. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de junho de 2012.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00107/12

**Sessão:** 1886 - 11/04/2012

**Processo:** [06031/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ARLINDO FRANCISCO DE SOUSA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); JOALISON LIMA ALVES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06031/10, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, Sr. Arlindo Francisco de Sousa, relativa ao exercício de 2.009, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, emitir parecer FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, Sr. Arlindo Francisco de Sousa, relativa ao exercício de 2.009, considerando atendidas parcialmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, e, por meio de Acórdão: I. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao mencionado gestor, com base no art. 56, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. II. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do mencionado prefeito, como ordenador de despesas; III. Determinar à Fazenda Municipal no sentido de providenciar o lançamento e a cobrança do ISS devido pelas empresas contratadas pelo Município, assinando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento. IV. Recomendar ao gestor a urgente instalação de sistema de controle de bens permanentes da Administração Pública Municipal. V. Recomendar à Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios a estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00429/12

**Sessão:** 1886 - 11/04/2012

**Processo:** [06031/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009



**Interessados:** ARLINDO FRANCISCO DE SOUSA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); JOALISON LIMA ALVES, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos: I. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão ordenada pelo do mencionado prefeito. II. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao mencionado gestor, com base no art. 56, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. III. Determinar à Fazenda Municipal a adoção de medidas no sentido de providenciar o lançamento e a cobrança do ISS devido pelas empresas contratadas pelo Município, assinando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento. IV. Recomendar ao gestor a urgente instalação de sistema de controle de bens permanentes da Administração Pública Municipal. V. Recomendar à Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios a estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00092/12

**Sessão:** 1887 - 18/04/2012

**Processo:** [06502/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Helena

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ELAIR DINIZ BRASILEIRO, Gestor(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO., Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 06502/10, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Santa Helena, Sr. Elair Diniz Brasileiro, relativas ao exercício de 2009, com a ressalva contida no art. 138, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: I. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do mencionado prefeito. II. Declarar atendidas parcialmente as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. III. Recomendar à administração municipal a estrita observância às normas consubstanciadas na CF, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00384/12

**Sessão:** 1887 - 18/04/2012

**Processo:** [06502/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Helena

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ELAIR DINIZ BRASILEIRO, Gestor(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO., Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos: I. julgar regular com ressalvas as contas de gestão do mencionado prefeito. II. Declarar atendidas parcialmente as disposições da LRF. III. Recomendar à administração municipal a estrita observância às normas consubstanciadas na CF, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00518/12

**Sessão:** 1900 - 18/07/2012

**Processo:** [02504/11](#)

**Jurisdição:** Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** RUBENS AQUINO LINS, Gestor(a); CARLOS MANUEL OLIVEIRA CORREIA DE MELO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 02504/11, referentes à prestação de contas anual advinda do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária - FADAT, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Secretários de Estado da Receita ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO (01/01 a 07/04) e NAILTON RODRIGUES RAMALHO (08/04 a 31/12), bem como do Secretário Executivo da Receita JOSÉ PEREIRA DE CASTRO FILHO (01/01 a 31/12 – ordenador de despesa), ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: 1 - JULGAR REGULAR a prestação de contas; e 2 - INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00479/12

**Sessão:** 1896 - 20/06/2012

**Processo:** [02679/11](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, Gestor(a); DOMINGOS SÁVIO ALVES DE FIGUEIREDO, Contador(a); JOSÉ SOARES DE BRITO FILHO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02679/11 e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, relativa ao exercício de 2.010, sr. José Soares de Brito Filho, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. II. recomendação à atual Mesa da mencionada Câmara Municipal, no sentido de que quando da edição de Projeto de Lei fixando os subsídios dos Vereadores e do Vereador Presidente da Casa, para o próximo quadriênio, seja observada a regra constitucional pertinente.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00464/12

**Sessão:** 1895 - 13/06/2012

**Processo:** [02891/11](#)

**Jurisdição:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, Gestor(a); PLÁCIDO RODRIGUES MONTENEGRO PIRES, Gestor(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO., Interessado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02891/11, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, TCE/PB, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, julgar regular a Prestação de Contas do Projeto Cooperar, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade dos gestores, Srs. Plácido Rodrigues Montenegro Pires ( período de 01/01 a 05/07/2010) e Hildon Régis Navarro Filho (( período de 06/07 a 31/12/2010).

**Ato:** Acórdão APL-TC 00478/12

**Sessão:** 1896 - 20/06/2012

**Processo:** [03963/11](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Joca Claudino

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ANTÔNIO DUARTE DE LIMA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 03963/11 e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que



dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Joca Claudino, relativa ao exercício de 2.010, sr. Antônio Duarte de Lima, considerando atendidas integralmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. II. Recomendar à Mesa da citada Câmara prevenir as falhas acusadas no exercício de 2010. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 20 de junho de 2.012

**Ato:** Acórdão APL-TC 00507/12

**Sessão:** 1900 - 18/07/2012

**Processo:** [04143/11](#)

**Jurisduccionado:** Câmara Municipal de Araruna

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** LUIS DA SILVA MARTINIANO, Gestor(a); DOROTÉA DE LOURDES DA COSTA BATISTA, Ex-Gestor(a); JOSÉ DUTRA R. FILHO, Advogado(a); DIOGO HENRIQUE BELMONT DA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, relativa ao exercício financeiro de 2010, SRA. DOROTÉA DE LOURDES DA COSTA BATISTA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2. RECOMENDAR ao Legislativo Mirim que observe as normas constitucionais quando da fixação dos subsídios do presidente e demais vereadores da Câmara Municipal para o quadriênio 2013/2016, especificamente no que diz respeito ao valor e ao instrumento legal, sob pena de aplicação de multa aos atuais vereadores e Presidente da Câmara, em caso de descumprimento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de julho de 2012

**Ato:** Acórdão APL-TC 00512/12

**Sessão:** 1900 - 18/07/2012

**Processo:** [04163/11](#)

**Jurisduccionado:** Câmara Municipal de Barra de Santana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** DAVID ABÍLIO BARBOSA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04163/11, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em: I) JULGAR regular, com ressalvas, a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de Santana, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do então presidente, Sr. David Abílio Barbosa; II) APLICAR multa pessoal, no valor de R\$ 1.000, 00, prevista no inc. II do art. 56 da LOTCE/PB, ao então Presidente da Câmara, em virtude das falhas remanescentes; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a ser contado a partir da publicação deste ato Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; III) RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Legislativo com vistas a não incorrer nas omissões e irregularidades aqui referenciadas, tanto na área da gestão fiscal, quanto no campo de gestão de pessoal, especificamente quanto ao não pagamento do 13.º salário dos servidores da Câmara no exercício em tela.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00128/12

**Sessão:** 1900 - 18/07/2012

**Processo:** [04234/11](#)

**Jurisduccionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da

Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º 04234/11, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 18 de julho de 2012

**Ato:** Acórdão APL-TC 00511/12

**Sessão:** 1900 - 18/07/2012

**Processo:** [04234/11](#)

**Jurisduccionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA/PB, Sr. JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS DA COSTA, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, após a declaração de impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade do VOTO do relator, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa relativas ao exercício de 2010, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste relator; 2. aplicar multa pessoal ao Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 4.000,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. recomendar à Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2010, em especial quanto ao pagamento tempestivo do parcelamento efetuado com o INSS e com o instituto próprio de previdência, além das parcelas correspondentes ao exercício corrente, sob pena de desaprovção das contas do gestor relativas a 2012, na qualidade de ordenador de despesas, e outras cominações legais; 4. recomendar ao gestor do Instituto Próprio de Previdência a proceder aos registros contábeis do termo de parcelamento firmado com a Prefeitura Municipal, bem assim, dos pagamentos efetuados pelo ente devedor.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00506/12

**Sessão:** 1900 - 18/07/2012

**Processo:** [02509/12](#)

**Jurisduccionado:** Câmara Municipal de Cacimba de Areia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** GILSON FERREIRA DA NÓBREGA, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.509/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de CACIMBA DE AREIA, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Vereador GILSON FERREIRA DA NÓBREGA e pela declaração de atendimento total aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 18 de julho de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00509/12

**Sessão:** 1900 - 18/07/2012

**Processo:** 02545/12

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Nova Floresta

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ADIJANE DA CUNHA COSTA, Gestor(a); BENEDITO VENÂNCIO DA FONSECA JÚNIOR, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02545/12, que trata da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Nova Floresta, sob a responsabilidade da Sra. Adjane da Cunha Costa, relativa ao exercício financeiro de 2011, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Nova Floresta, sob a presidência da Sra. Adjane da Cunha Costa, relativas ao exercício financeiro de 2011, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 18 de julho de 2012

## Ata da Sessão

**Sessão:** 1895 - Ordinária - Realizada em 13/06/2012

**Texto da Ata:** Aos treze dias do mês de junho do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, por se encontrar em licença médica. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04005/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 20/06/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificado) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-00223/12 (adiado para a sessão ordinária do dia 20/06/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificado) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-00226/12 (adiado para a sessão ordinária do dia 20/06/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificado) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Inicialmente, o Presidente informou ao Tribunal Pleno que, tendo em vista a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, pelo motivo anteriormente apresentado, os processos, adiante discriminados, estavam adiados para a próxima sessão ordinária do dia 20/06/2012, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: PROCESSOS TC-04544/06 e TC-02475/12. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes informou ao Plenário que, por imposição regimental, havia lavrado Decisão Singular no Processo TC-02216/08, concedendo o parcelamento formulado pela Senhora Maria do Socorro Ramalho, ex-Presidente da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande – AMDE, em virtude de aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 por parte da 2ª Câmara deste Tribunal, quando da apreciação da prestação de contas da AMDE, relativa ao exercício de 2007, conforme Acórdão AC2 - TC 00857/11. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente registrou a presença dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, Srs. Bruno César Barreto de Figueiredo, Carlos Heider da Silva Souza, Shirley Mara de Souza Cruz e Maryjane Cavalcante Silveira, em visita a esta Corte a fim de colher informações acerca do TRAMITA, para implantação naquela Corte de Contas. Em seguida comunicou ao Tribunal Pleno, que havia determinado o bloqueio das contas, por ausência da remessa a esta Corte, do Balancete referente ao mês de abril do corrente ano, das Prefeituras Municipais de Algodão de Jandaira, Catingueira, Fagundes, Imaculada e São Bentinho, bem como da Câmara Municipal de Catingueira. Em "Assuntos Administrativos", o Presidente fez distribuir, para apreciação e julgamento na próxima sessão (dia

20/06/2012) – a MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA – que distribui Processos de Acompanhamento da Gestão dos Titulares de Poderes e Entes Estaduais, para os exercícios de 2013 e 2014, e dá outras providências. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou, da classe "Por pedido de vista" – "Recursos" - PROCESSO TC-02717/09 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-gestora do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, Sra. Edina Guedes Wanderley (período de 04 de junho a 31 de dezembro de 2008), contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-170/2011, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pela ex-gestora do Fundo Estadual de Assistência Social, Sra. Edina Guedes Wanderley contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-170/2011 e, no mérito pelo seu provimento, para o fim de modificar o Acórdão recorrido, julgando, desta feita, regular a prestação de contas apresentada pela recorrente, sem qualquer imputação de débito ou multa à responsável. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto que, após tecer considerações acerca da matéria, suscitou uma preliminar, no sentido de que o Tribunal acatasse o pedido de anexação, ao presente recurso, do memorial apresentado pela defesa na sessão anterior, para análise pela Auditoria. O Relator posicionou-se favoravelmente à anexação da documentação aos autos, entendendo desnecessária a análise pela Auditoria. O Conselheiro Umberto Silveira Porto acatou o posicionamento do Relator, no sentido de retirar a análise pela Auditoria. O Presidente colocou em votação a preliminar suscitada, onde o Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou favorável a preliminar e os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram contra a preliminar, pela desnecessidade da juntada de documentos. Rejeitada, por maioria, a preliminar. Passando ao julgamento quanto ao mérito, os membros do Tribunal Pleno acompanharam, por unanimidade, a proposta do Relator. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - "Contas Anuais de Prefeitos" - o PROCESSO TC-04319/11 – Prestação de Contas dos Prefeitos do Município de ITAPOROROCA, Srs. Celso de Moraes Andrade Neto (período de 01/01 à 07/04) e Erilson Cláudio Rodrigues (período de 08/04 à 31/12), exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de Itapororoca, parecer favorável à aprovação da prestação de contas anual de responsabilidade do Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, concernente ao período de 01.01 a 07.04.2010; 2- Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de Itapororoca, parecer contrário à aprovação da prestação de contas anual, de responsabilidade do Sr. Erilson Cláudio Rodrigues, referente ao período de 08.04 a 31.12.2010; 3- Julgar irregulares as despesas realizadas no exercício de 2010, relativas ao período de 08.04 a 31.12.2010; 4- Julgar regulares com ressalvas as despesas realizadas no período de 01.01 a 07.04.2012; 5 - Declarar que os chefes do Poder Executivo, Srs. Celso de Moraes Andrade Neto e Erilson Cláudio Rodrigues, do Município de Itapororoca, no exercício de 2010, atenderam parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 6- Aplicar multa ao Sr. Erilson Cláudio Rodrigues, no valor de R\$ 3.000,00, com base no art. 56, II da LOTCE/PB, dada a transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 7- Determinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal, para fins de adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, desligando do serviço público municipal os contratados temporariamente, relacionados pela Auditoria em seu relatório, bem como para promover a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura nos moldes constitucionalmente estabelecidos; 8- Comunicar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão constatada nos presentes autos relativa ao pagamento parcial de contribuição previdenciária; 9 - Recomendar a atual gestão no sentido de incrementar os controles no trato da coisa pública em geral, conferindo estrita observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, às Leis 4320/64, 8666/93, 101/2000, bem como à necessidade de manter a contabilidade municipal em

consonância com as normas pertinentes; 10- Determinar à Auditoria para que proceda à análise dos gastos de pessoal no exercício de 2011, a fim de verificar se houve redução, nos termos da Resolução Normativa TC 12/2009. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana: pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer considerações acerca da matéria, votou acompanhando o entendimento do Relator. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, também, acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado, por unanimidade. Por outros motivos –ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – “Denúncias” – PROCESSO TC-03099/08 – Representação feita contra o Prefeito do Município de CUITÉ, Sr. Antônio Medeiros Dantas, acerca de realização de despesas irregulares com a locação de equipamentos médicos sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços, durante os exercícios financeiros de 2006, 2007 e 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. André Motta de Almeida. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) tome conhecimento da representação e, no mérito, considere-a procedente, acolhendo inclusive os fatos constatados pelos técnicos deste Sinédrio de Contas a partir da inspeção in loco; 2) impute ao antigo Chefe do Poder Executivo da Urbe de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, débito no montante de R\$ 35.086,00, sendo R\$ 19.280,00 concernentes às despesas com locação de mamógrafo quitadas com recursos municipais em favor da Clinimagem Radiodiagnóstica Ltda., dos quais R\$ 3.320,00 foram pagos em 2006 e R\$ 15.960,00, em 2008, bem como R\$ 15.806,00 atinentes aos dispêndios fictícios com a emissão de laudos médicos pagos à Dra. Ina Rossana Holanda Lacerda, dos quais R\$ 1.900,00 foram quitados em 2007 e R\$ 13.906,00, em 2008; 3) fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo à atual Prefeita Municipal, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) aplique multa ao ex-gestor do Município de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, no valor de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 5) assinhe o lapso temporal de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) envie cópia desta decisão ao Dr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, subscritor da representação formulada em face do Sr. Antônio Medeiros Dantas, bem como às ex-Vereadoras da Comuna de Cuité/PB, Sras. Halina Helinskia Santos Araújo e Gilzilene Azevedo Dantas, para conhecimento; 7) faça recomendações no sentido de que a atual Prefeita Municipal de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, represente ao Conselho Regional de Medicina na Paraíba – CRM/PB sobre a conduta profissional adotada pela médica, Dra. Ina Rossana Holanda Lacerda (registro no CRM/PB n.º 4386), contratada para prestar serviços na Urbe de Cuité/PB durante o exercício financeiro de 2008, de maneira especial, em razão da emissão de supostos laudos, a partir de exames mamográficos cuja efetiva realização não foi comprovada, enviando-lhe cópia dos documentos encartados ao presente álbum processual, fls. 2.032/2.805; 9) igualmente com respaldo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, remeta cópias das peças técnicas, fls. 1.430/1.439 e 2.816/2.818, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 2.820/2.823, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à egrégia Procuradoria da República na

Paraíba e à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU no Estado, para as providências cabíveis. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. Em seguida, Sua Excelência promoveu as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, PROCESSO TC-04211/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de TEIXEIRA, Sr. Wenceslau Souza Marques, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Wilson Lacerda Brasileiro. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: a- Emitir Parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Teixeira, Sr. Wenceslau Souza Marques, relativas ao exercício de 2010; b- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; c- Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 ao Sr. Wenceslau Souza Marques, com fulcro no art. 56, II da LOTCE; d- Recomendar à Prefeitura Municipal de Teixeira no sentido de promover o equilíbrio orçamentário e financeiro, bem como de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04234/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PEDRA LAVRADA, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo dos Santos Lima que, na oportunidade, suscitou uma preliminar, no sentido de que o Tribunal acatasse nova documentação, para análise pela Auditoria. O Relator e os membros do Tribunal Pleno acataram à preliminar suscitada, determinando o retorno dos autos na sessão ordinária do dia 27/06/2012, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04254/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CUBATI, Sr. Dimas Pereira da Silva, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Villar que, na oportunidade, suscitou uma preliminar, no sentido de que o Tribunal acatasse nova documentação, para análise pela Auditoria. O Relator e os membros do Tribunal Pleno acataram à preliminar suscitada, determinando o retorno dos autos na sessão ordinária do dia 27/06/2012, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Na oportunidade, o Presidente determinou à Auditoria, prioridade na análise dos documentos apresentados. Em seguida anunciou o PROCESSO TC-02626/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de VIEIRÓPOLIS, Sr. Marcos Pereira de Oliveira, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. João Mendes de Melo. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Senhor Marcos Pereira de Oliveira, na qualidade de Prefeito do Município de Vieirópolis, relativa ao exercício de 2010; 2- Declaração de atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude dos déficits orçamentário e financeiro; 3- Procedência parcial da denúncia, pela confirmação, dentre os fatos denunciados, do precário controle de medicamentos no almoxarifado, com aplicação de multa de R\$ 1.000,00 ao gestor Sr. Marcos Pereira de Oliveira, com base no art. 56, II, da LC 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, comunicando-se a decisão à denunciante, Vereadora Eva Pires Gonçalves; 4- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de: 4.1) acumulação indevida de cargos por parte do Secretário de Saúde; 4.2) transporte de estudantes em veículos inadequados; 4.3) não aplicação dos recursos disponíveis na conta do FUNDEB em operações financeiras; e 4.4) precário controle de entradas e saídas de medicamentos no almoxarifado; 5- pela aplicação de multa de R\$ 4.000,00 ao Senhor Marcos Pereira de Oliveira, com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, em razão de: 5.1) contratação de transporte de estudantes em veículos inadequados e 5.2) não aplicação dos recursos disponíveis na conta do FUNDEB em operações financeiras, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º

do art. 71 da Constituição Estadual; 6- pela recomendação ao Prefeito no sentido de: 6.1) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, em especial a Lei de Licitações, Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei nº 11.494/2007; 6.2) implementar um controle eficiente e confiável para o estoque de medicamentos do Município; e 6.3) regularizar o serviço de transporte de estudantes, adequando-o à Resolução n.º 82/1998 do Conselho Nacional de Trânsito; 7- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça sobre o precário transporte de estudantes, em razão de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado no âmbito daquele Órgão Ministerial; 8- pela informação à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03661/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de APARECIDA, Sr. Deusimar Pires Ferreira, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. João Mendes de Melo. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Senhor Deusimar Pires Ferreira, na qualidade de Prefeito do Município de Aparecida, relativa ao exercício de 2010; 2- pela declaração de atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em face de: 3.1) não encaminhamento dos decretos de abertura de créditos adicionais juntamente com a PCA; 3.2) não alimentação do SAGRES com os dados corretos sobre anulação de créditos orçamentários; e 3.3) não aplicação em operações financeiras dos saldos da conta do FUNDEB; 4- pela aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, contra o Senhor Deusimar Pires Ferreira, em virtude de: 4.1) não encaminhamento dos decretos de abertura de créditos adicionais juntamente com a PCA; 4.2) não alimentação do SAGRES com os dados corretos sobre anulação de créditos orçamentários; e 4.3) não aplicação em operações financeiras dos saldos da conta do FUNDEB; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Recomendação ao Prefeito no sentido de: 5.1) cuidar para que os registros contábeis reflitam as informações documentais, especialmente os que se referam às consignações; 5.2) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da administração pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública; 5.3) conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei 8666/93; e 5.4) continuar creditando esforços na realização de concursos públicos na localidade, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais; 6- Comunicação à Receita Federal do Brasil sobre o índice de não recolhimento parcial das obrigações previdenciárias ao INSS no exercício sob análise; 7- Informação à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto votaram com o Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima acompanhou o voto do Relator, porém, sem aplicação de multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente e o Conselheiro Umberto Silveira Porto fez elogios ao Memorial apresentado pela defesa. Em seguida, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04918/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAJAZEIRAS, tendo como Presidente o Vereador Marcos Barros de Souza, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Cajazeiras, sob a

responsabilidade do Vereador Sr. Marcos Bezerra de Souza, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-12791/11 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de PRATA, Sr. Antônio Carlos Bezerra Nascimento, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-926/2007, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Josedeo Saraiva de Souza. MPJTCE: pela declaração de nulidade do ato formalizador (Acórdão APL-TC-926/2007). RELATOR: pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto, declarando-se, ex-officio, a nulidade do Acórdão APL-TC-926/2007, em virtude da existência de vício formal, emitindo-se novo Acórdão com as devidas correções, abrindo-se prazo, após a publicação, para interposição de recurso de reconsideração por parte do referido gestor. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, para retorno às 14:00h. Reiniciada a sessão, Sua Excelência prosseguiu com as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-02161/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de ALGODÃO DE JANDAIRA, Sr. José Armando dos Santos, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-136/2011, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) tomar conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Algodão de Jandaira, Sr. José Armando dos Santos, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dar provimento; 2) remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-05915/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de GURINHÉM, Sr. Aguinaldo Veloso Freire Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-953/2011, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. José Virgolino Júnior que, na oportunidade, suscitou uma preliminar no sentido de que o Tribunal Pleno acatasse nova documentação, que se encontrava anexada ao memorial distribuído, na presente sessão. O Relator se posicionou contrário ao recebimento e anexação da documentação. Após amplo debate, acerca da matéria, o Pleno decidiu, por maioria, com voto divergente do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, pelo recebimento, apenas, da Lei que alterou o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Gurinhém, encaminhando os autos ao Ministério Público Especial junto a esta Corte para pronunciamento jurídico acerca da referida Lei, determinando o retorno dos autos para a sessão do dia 27/06/2012, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. PROCESSO TC-03976/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de PILÓEZINHOS, Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-254/11 e no Acórdão APL-TC-1040/11, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia da Silva Mariz. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) conhecer o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; 2) dar-lhe provimento para: a) Desconstituir o Parecer PPL-TC-00254/11; b) Emitir um novo Parecer a ser encaminhado à consideração da Egrégia Câmara Municipal, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Pilóezinhos, Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, exercício de 2010; c) Desconstituir o Acórdão APL-TC-01040/11; d) Julgar regular com ressalva as referidas contas de gestão do Ordenador de Despesas do Município de Pilóezinhos, Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, relativas ao exercício de 2010; e) Aplicar multa ao Gestor, Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, no valor de R\$ 2.805,10, em virtude das irregularidades remanescentes; f) Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; g) Recomendar à atual administração a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas

constatadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou dentre os Processos agendados para esta sessão, na classe, ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração Indireta – o PROCESSO TC-02891/11 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Projeto COOPERAR, Srs. Plácido Rodrigues Montenegro Pires (período de 01/01 a 05/07) e Hildon Régis Navarro Filho (período de 06/07 a 31/12), exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou pelo julgamento regular das contas prestadas pelos ex-gestores do Projeto COOPERAR, Srs. Plácido Rodrigues Montenegro Pires (período de 01/01 a 05/07) e Hildon Régis Navarro Filho (período de 06/07 a 31/12), relativas ao exercício de 2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. “Outros” – PROCESSO TC-02058/07 – Verificação de Cumprimento do item “1” do Acórdão APL-TC-970/2011, por parte do ex-gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, Sr. Orlando Soares de Oliveira Filho, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- declarar o não cumprimento do item “1” do Acórdão APL TC 970/2011; 2- aplicar multa pessoal ao Senhor Orlando Soares de Oliveira Filho, no valor de R\$ 4.000,00, em virtude de descumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 3- assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa, aos cofres estaduais, em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para dar seguimento à tramitação, com vistas à citação do atual Superintendente da SUPLAN, Senhor Ricardo Barbosa, com vistas a que tome conhecimento da decisão prolatada no item “1” do Acórdão APL-TC-970/2011. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-05253/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BARRA DE SANTANA, Sr. Manoel Almeida de Andrade, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: I - Emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Manoel Almeida de Andrade, Prefeito Municipal de Barra de Santana, relativas ao exercício de 2009; II - Julgar regulares as despesas ordenadas pelo Prefeito na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício de 2009; III - Comunicar à Delegacia da Receita Previdenciária, acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento total das contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; IV - Recomendar à Prefeitura Municipal de Barra de Santana, no sentido de buscar não incidir, em outras oportunidades, na falha subsistente no presente feito. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-04282/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de VISTA SERRANA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Damião Garcia de Araújo, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que, na oportunidade deu ciência, ao Pleno, de requerimento – que foi indeferido pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, apresentado pelo Gestor e outros, solicitando o adiamento dos presentes autos, em virtude de que o seu Advogado, Bel. Taciano Fontes de Freitas possuir várias audiências – de réu preso – na Comarca de Patos e Malta, porém sem fazer prova do alegado. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: I- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Vista Serrana exercício de 2010, sob a responsabilidade do Vereador Damião Garcia de Araújo; II- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III-

Recomendar à Câmara Municipal de Vista Serrana, no sentido de não mais incidir no erro, observando sempre os princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os da moralidade e da impessoalidade, bem como as exigências da Lei nº 8.666/93. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04203/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de AREIAL, tendo como Presidente o Vereador Sr. Omar Jales dos Santos, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas em análise. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: a) Julgar regular a prestação anual de contas do Sr. Omar Jales dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Areial, exercício 2010; b) Declarar atendimento integral, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02620/12 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de GUARABIRA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Ednaldo de Sousa Leite, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas em referência, nos termos do pronunciamento da douta Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: a) Julgar regular a prestação anual de contas do Sr. Francisco Ednaldo de Souza Leite, Presidente da Câmara Municipal de Guarabira, relativa ao exercício 2011. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02835/12 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de TACIMA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ailton Alves de Lima, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas em referência, nos termos do pronunciamento da douta Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) Julgar regular a prestação anual de contas do Sr. Ailton Alves de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Tacima, relativa ao exercício 2011; 2) Recomendar à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tacima no sentido de observar o que preceitua a Constituição Federal quando for elaborar o projeto de Lei que fixará os subsídios dos vereadores para o quadriênio 2013/2016 e que esse projeto obedeça o estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02740/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BAIA DA TRAIÇÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Luciano Freires de Queiroz, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: a) Julgar regular a prestação anual de contas do Sr. Luciano Freires de Queiroz, Presidente da Câmara Municipal de Baía de Traição, exercício 2010, com a ressalva do inciso IX, parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno desta Corte de Contas; b) Declarar o atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Sr. Luciano Freires de Queiroz, Presidente da Câmara Municipal de Baía da Traição, exercício de 2010. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02537/12 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAPIM, tendo como Presidente o Vereador Sr. Tiago Roberto Lisboa, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: a) Julgar regular a prestação anual de contas do Sr. Tiago Roberto Lisboa, Presidente da Câmara Municipal de Capim, exercício 2011, com a ressalva do inciso IX, parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno desta Corte de Contas; b) Declarar o atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Sr. Tiago Roberto Lisboa, Presidente da Câmara Municipal de Capim, exercício 2011. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Recursos” – PROCESSO TC-05256/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CAMALAU, Sr. Aristeu Chaves Sousa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-233/11 e no Acórdão APL-TC-034/11, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: Preliminarmente, em não conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aristeu Chaves Sousa, Prefeito do Município Camalaú, contra as decisões proferidas por esta Corte de Contas e consubstanciadas no Parecer PPL TC 0233/2011 e no Acórdão APL TC 0034/2011. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03436/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SÃO DOMINGOS DO CARIRI, Sr. José Ferreira da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-09/2012 e no Acórdão APL-TC-



050/2012, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, dada a tempestividade da apresentação e legitimidade do recorrente, e, no mérito pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra as decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Outros" - PROCESSO TC- 02942/07 - Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-443/2008, por parte da gestora do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Sra. Luciene Ramos de Paiva, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC-443/2008; 2- determinar, à Auditoria, a verificação da viabilidade do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos nas contas anuais relativas aos exercícios financeiros de 2009 a 2011; 3- encaminhar os presentes autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre a cobrança da multa anteriormente aplicada à Sra. Luciene Ramos de Paiva. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC- 03725/06 - Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-161/2010, por parte da atual Prefeita do Município de PILAR, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, e do Acórdão APL-TC-704/2008, por parte do ex-Prefeito Municipal, Sr. José Benício de Araújo Filho. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: I- considerar não cumprido o Acórdão APL TC 161/2010, direcionado à Prefeita de Pilar, Exma. Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, aplicando-lhe, por essa razão, a multa de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB, que deverá ser recolhida aos cofres estaduais, em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; II- considerar não cumprido o Acórdão APL-TC-704/2008, direcionado ex-prefeito de Pilar, Sr. José Benício de Araújo Filho, aplicando-lhe, por essa razão, a multa de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB, que deverá ser recolhida aos Cofres Estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III- determinar o arquivamento do processo, em razão do largo espaço de tempo transcorrido desde a realização da despesa. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. No seguimento, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra para comunicar que estaria viajando à Brasília/DF, a fim de participar de reunião junto a ATRICON, ficando impossibilitado de participar da Sessão da Câmara, nesta quinta-feira, dia 14/06/2012, designando o Conselheiro André Carlo Torres Pontes para substituí-lo na Presidência daquela sessão. Esgotada a pauta, Sua Excelência, o Presidente comunicou que, no próximo dia 18/06/2012, estaria viajando ao Rio de Janeiro, a convite do Governo do Estado, para se integrar ao grupo das autoridades paraibanas inscritas na Delegação do Brasil na Conferência da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), em seguida declarou encerrada a sessão, às 15:38h, agradecendo a presença de todos, em seguida abriu audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo por vinculação, com a DIAFI informando que, no período de 06 a 12 de junho de 2012, foram distribuídos 18 (dezoito) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 352 (trezentos e cinquenta e dois) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida \_\_\_\_\_ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 13 de junho de 2012.

### 3. Atos da 1ª Câmara

#### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2492 - 16/08/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [05084/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2008

**Intimados:** JOSÉ RICARDO FÉLIX ALVES, Gestor(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a).

#### Intimação para Defesa

**Processo:** [08733/08](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Intimados:** EMÍLIA CORREIA LIMA, Responsável.

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [00948/09](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Intimados:** EMÍLIA CORREIA LIMA, Responsável.

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [06008/11](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Intimados:** EMÍLIA CORREIA LIMA, Responsável.

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [06224/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Intimados:** PEDRO JORGE C. GUERRA., Responsável.

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [07787/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Intimados:** MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Responsável.

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [07791/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Intimados:** MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Responsável.

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [13814/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Intimados:** MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ, Responsável.

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [00208/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Intimados:** JOSÉ ALBERTO DIAS FREIRE, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2477 - Ordinária - Realizada em 03/05/2012

**Texto da Ata:** 03 (três) dias do mês de maio do ano dois mil e doze (2012), 1 à hora regimental 2 no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de 3 Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Conselheiro Presidente, 4 em Exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro 5 Umberto Silveira Porto e Conselheiro substituto Antônio Gomes Vieira Filho, e 6 os Auditores, Renato Sérgio Santiago Melo e Auditor Marcos Antônio da Costa 7 presente ainda o representante do Ministério Público junto ao TCE, o Procurador 8 (a), Dr Marcílio Toscano Franca Filho, verificada a existência de quorum, o 9 Exmº. Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e votação a 10 Ata da Sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emenda a ata 11 anterior, não havendo expediente para leitura, na fase de Comunicações, 12 Indicações e Requerimentos, o presidente Conselheiro em exercício Fábio Túlio 13 Filgueiras Nogueira, comunicou a ausência do Conselheiro Arthur Paredes 14 Cunha Lima que por motivo de saúde não se fez presente, adiou os Processos para 15 próxima sessão, bem como, desde já considerando-os notificados convocou como 16 Conselheiro substituto o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, dando 17 continuidade, adiou de sua relatoria os Processos TC nºs 07723/09, classe "O" e 18 07724/09, classe "E" dando continuidade, retirou do Conselheiro Umberto 19 Silveira Porto os Processos TC nºs 00220/12 e 01224/12, classe "F" e adiou os 20 Processos TC nºs 06792/00 e 08448/01, classe "O" para a sessão do dia 17 do 21 corrente mês, finalmente o presidente, fez contar a presença dos notificados 22 através dos seus representantes que pela ordem, solicitaram inversões, Dr. Carlos 23 Roberto Batista, Processo TC nº 4555/08, fez defesa oral; Drª Lydiane 24 OAB/5714/PB a qual fez defesa oral Processo TC nº 06018/11, Elaine Maria 25 Gonçalves, OAB/13520/PB, que apenas acompanhou o relato do Processo TC nº 26 77754/05, Bruno Chianca Braga OAB/11430/PB fez defesa oral no Processo TC 27 nº 5205/02, finalmente a presença do Advogado, Flávio Henrique Monteiro Leal, 28 OAB/11804/PB o qual oralmente se pronunciou no Processo TC nº 01440/11; passou-se então; PAUTA DE JULGAMENTO 29 PROCESSOS 30 REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES – CATEGORIA ÚNICA - 31 NA CLASSE "E"– RECURSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada 32 a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 33 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade 34 acatar a proposta de decisão: Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processo 35 TC nº 01440/11 com a presença do representante legal, pelo provimento parcial, 36 regularidade com ressalvas, aplicação de multa pela maioria tudo conforme consta 37 no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 38 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "F"– CONTRATOS, CONVÊNIOS, 39 ACORDOS E LICITAÇÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 40 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos 41 nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 42 proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, 43 Processos TC nºs 06018/11 e 06020/11 com a presença dos representantes legais, 44 ambos pela irregularidade, aplicação de multa, assinatura de prazo e recomendação 45 tudo conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado 46 na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto 47 Silveira Porto, Processos TC nºs 03047/06, 00785/07, 06805/08, 09028/11, 48 11745/11, 12866/11, 12867/11 o primeiro com ausência do notificado, pela 49 regularidade, pela irregularidade os termos aditivos, aplicação de multa, e 50 recomendação os demais pela regularidade e pelo arquivamento tudo conforme 51 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 52 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antonio da 53 Costa, Processos TC nºs 04265/08, 00948/09 e 02677/12 todos pela regularidade e 54 pelo arquivamento tudo conforme constam nos seus respectivos atos 55 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 56 Eletrônico); NA CLASSE "G"– APOSENTADORIAS, REFORMAS E 57 PENSÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos 58 nos autos. Tomados 59 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 60 Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 05123/07, 61

10535/11, 11590/11, 11758/11, 11762/11, 11815/11, 12139/11, 12148/11, 62 12567/11, 14007/11 e 14013/11 pela regularidade e concessão dos respectivos 63 registros conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 64 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "J"– 65 CONTAS DE RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO - Procedida à leitura 66 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 67 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 68 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator 69 Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 03933/07 e 04643/09 com ausência 70 dos notificados, pela regularidade com ressalvas e recomendação conforme 71 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 72 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "L"– CONTAS DE 73 ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS - 74 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 75 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 76 votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 77 Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 09706/08 78 com a presença do representante legal, pela regularidade com ressalvas, aplicação 79 de multa pessoal, assinatura de prazo e recomendação conforme consta no seu 80 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário 81 Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processo TC nº 82 01384/08 considerado ilíquidável, pelo arquivamento conforme consta no seu 83 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário 84 Oficial Eletrônico); NA CLASSE "M"– OUTRAS CONTAS ("CONTAS NÃO 85 MENCIONADAS NAS ALÍNEAS ANTERIORES") - Procedida à leitura dos 86 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu 87 a 1ª Câmara, 88 havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio 89 Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 02360/08 e 02783/09 com ausência 90 dos notificados, o primeiro pela regularidade com ressalvas e recomendação e o 91 segundo pela irregularidade, aplicação de multa e recomendação tudo conforme 92 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 93 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "O"– DIVERSOS - 94 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 95 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 96 votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 97 Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 98 05786/11 e 07774/11 o primeiro com ausência do notificado, pela irregularidade, 99 imputação de débito, aplicação de multa, assinatura de prazo e recomendação e o 100 segundo com presença do representante legal, em parte pela regularidade, com 101 ressalvas, outras obras foram consideradas irregulares, imputação de débitomulta 102 pessoal e recomendações, tudo conforme constam nos seus respectivos atos 103 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 104 Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 105 01154/05, 06864/06, 04555/08, 02585/10, 06668/10, 10035/11 e 11151/11 com 106 ausência dos notificados, o primeiro pelo cumprimento parcial, aplicação de multa, 107 assinatura de prazo, o segundo pelo não cumprimento, aplicação de multa pessoal, 108 assinatura de prazo, o terceiro com a presença do representante legal, declarar o não 109 cumprimento e assinar prazo, o quarto pela improcedência da denúncia e 110 recomendação, o quinto pela regularidade e concessão do respectivo registro sexto 111 e sétimo pela regularidade tudo conforme constam nos seus respectivos atos 112 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 113 Eletrônico); PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS 114 AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "F"– CONTRATOS, 115 CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 116 Sua. Exa., os 117 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 118 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio Túlio 119 Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 04226/05 e 9600/09 com ausência dos 120 notificados, o primeiro pela regularidade, irregularidade, aplicação de multa, 121 assinatura de prazo e recomendação e o segundo pela irregularidade, aplicação de 122 multa, assinatura de prazo e recomendação tudo conforme constam nos seus 123 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 124 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, 125 Processos TC nºs 04271/08,



05812/11, 05978/11, 05979/11, 05981/11, 05988/11, 126 05989/11, 06095/11, 07808/11, 07855/11, 08677/11, 09341/11, 10725/11, 127 11302/11, 11419/11, 11949/11, 12547/11, 12629/11 e 14716/11 todos pela 128 regularidade e arquivamento com exceção do segundo que foi pela assinatura de 129 prazo tudo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 130 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos T nºs 00220/12 e 03922/12 pela 132 regularidade e pelo arquivamento tudo conforme constam nos seus respectivos atos 133 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 134 Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 135 07930/08 e 01756/11 o primeiro pela regularidade e pelo arquivamento e o 136 segundo com ausência do notificado, pela regularidade, recomendação e 137 arquivamento tudo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 138 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 139 CLASSE "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES - Procedida 140 à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 141 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 142 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 143 Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 04340/11 pela 144 regularidade e concessão do respectivo registro conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.145 E. (Diário Oficial 146 Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 147 07966/11 pela assinatura de prazo conforme consta no seu respectivo ato 148 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 149 Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processo TC nº 09056/05 150 com a presença do representante legal, pelo não cumprimento, aplicação de multa e 151 assinatura de prazo conforme consta no seu respectivo ato formalizador 152 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 153 CLASSE "L" – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENZIONADAS E 154 GESTORES DE CONVÊNIOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada 155 a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 156 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade 157 acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, 158 Processo TC nº 03270/05 pela assinatura de prazo conforme consta no seu 159 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário 160 Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC 161 nº 06115/07 com ausência do notificado, pela irregularidade, aplicação de multa, 162 assinatura de prazo e recomendação conforme consta no seu respectivo ato 163 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 164 Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processo TC nº 05205/02 165 com a presença do representante legal, pela irregularidade, regularidade, imputação 166 de débito, aplicação de multa e assinatura de prazo conforme consta no seu 167 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário 168 Oficial Eletrônico); NA CLASSE "O" – DIVERSOS - Procedida à leitura dos 169 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. 170 Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 171 havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto 172 Silveira Porto, Processos TC nºs 06796/06, 10343/09, 01638/10 e 04113/11 o 173 primeiro pela assinatura de prazo, o segundo declarar cumprido integralmente o acórdão e determinar o arquivamento, o terceiro pela regularidade 174 e concessão do 175 respectivo registro e o quarto pela regularidade, concessão do respectivo registro e 176 assinatura de prazo tudo conforme constam nos seus respectivos atos 177 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 178 Eletrônico); Conselheiro Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 179 09675/11 pela regularidade conforme consta no seu respectivo ato formalizador 180 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata 181 foi lavrada por mim MÁRCIA 182 DE FÁTIMA ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara.

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [05316/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Citado:** RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [03466/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Citado:** RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [03259/12](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Guarabira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Citado:** CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [05270/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Citado:** NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [05285/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Citado:** NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [05985/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caturité

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2012

**Citado:** JOSÉ GERVÁZIO DA CRUZ, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01144/12

**Sessão:** 2637 - 17/07/2012

**Processo:** [01289/06](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2006

**Interessados:** FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente ao Pregão nº 01/2006 e ao Contrato nº 47/06, com seus 3 Termos Aditivos, procedidos pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, objetivando os serviços de administração e fornecimento de vale-alimentação, ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso de reconsideração impetrado contra o Acórdão AC2 TC 1557/2008, fl. 718, cuja decisão, apesar de ter considerado o objeto do contrato um serviço de natureza contínua e ter julgado regulares o 1º e 2º aditamentos, recomendou ao gestor não mais prorrogar o Contrato nº



47/06, dando azo à incoerência; II. JULGAR REGULAR o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 47/06; e III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01157/12

**Sessão:** 2637 - 17/07/2012

**Processo:** [02732/06](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA GLÓRIA HORÁCIO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, declarar o cumprimento de decisão contida no Acórdão AC2-TC-02543/2011, com referência à correção do valor da Gratificação de Insalubridade. Arquivando-se os presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01138/12

**Sessão:** 2637 - 17/07/2012

**Processo:** [05360/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Responsável; SEVERINO MAROJA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Declarar o cumprimento do Acórdão AC2 TC 506/07; 2. Determinar a apuração da omissão de prestar contas, o que dificulta o exercício do controle externo por este Tribunal, posto tratar-se de um dever legal de informar, traduzindo-se em indícios de improbidade administrativa, com fundamento na Resolução RN TC 07/2009 (Artigo 3º, § 1º, inciso VI); 3. Informar ao Presidente deste Tribunal, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, e ao Relator, Conselheiro Substituto Marcos Antonio da Costa, tal omissão, para que sejam tomadas as providências que julgarem necessárias, com fundamento na Resolução RN TC 07/2009 (Artigo 3º, § 1º, inciso VI e Artigo 10º); 4. Encaminhar esta decisão para Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Rita, exercício de 2011 e 2012, para subsidiar a análise das respectivas prestações de contas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 17 de julho de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01148/12

**Sessão:** 2637 - 17/07/2012

**Processo:** [08266/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO, Gestor(a); MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. CONSIDERAR CUMPRIDO o item "I" da Resolução RC2 TC 44/2012, direcionado ao Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa; e II. ASSINAR o prazo ao titular do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM, Sr. Cristiano Henrique Silva Souto, a findar em 25/10/2012, trinta dias após o término do prazo estabelecido pela Emenda Constitucional 70/12, para que encaminhe ao Tribunal novo ato, juntamente com toda a documentação relativa à aposentadoria por invalidez da ex-servidora da Câmara Municipal de João Pessoa, Srª Maria de Oliveira Pereira, matrícula nº 9.019-1, no cargo de Redator de Debates, procedendo-se conforme estabelecido na mencionada Emenda Constitucional, sob pena de multa.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01160/12

**Sessão:** 2637 - 17/07/2012

**Processo:** [06486/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Fagundes

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2009

**Interessados:** GILBERTO MUNIZ DANTAS, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL de CONTAS do ESTADO da PARAÍBA, por unanimidade de votos, de acordo com a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR IRREGULARES as despesas com as obras abaixo relacionadas: i) pavimentação em paralelepípedos da estrada que liga Fagundes à pedra de Santo Antônio, no valor de R\$ 33.617,07 (não fornecimento do Termo de recebimento definitivo da Obra); ii) construção do sistema de abastecimento d'água do Sítio Trapiche, no valor de R\$ 30.376,47 (fracionamento do objeto da licitação) e iii) reconstrução de muro e pavimentação do Pátio da Central de transporte, no valor de R\$ 29.510,17 (em razão da impossibilidade de avaliar os serviços realizados); II. JULGAR REGULARES as seguintes obras: i) construção (infra-estrutura: drenagem, rede de esgoto e pavimentação) nas Ruas projetadas I, II, III no Sítio Serrote Preto), no valor de R\$ 123.085,83 e ii) drenagem e rede de esgoto das Ruas Bela Vista e Travessa João XXIII, no valor de R\$ 25.2870,8 III. JULGAR REGULAR, com ressalva a obra de recuperação de drenagem com reposição de calçamento na rua Eng. Edmundo Borba e Rua Domingos Ferreira, em razão da não apresentação da ART e do Termo de Recebimento definitivo da obra; IV. APLICAR multa no valor de R\$ 2.805,10, ao Prefeito de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas, com fulcro no art. 56 da LOTCE; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. IMPUTAR débito, no valor de R\$ 93.557,71, ao Sr. Gilberto Muniz Dantas, em virtude de pagamentos realizados em excesso e despesas não comprovadas; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da imputação de débito aos cofres municipais, cabendo a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba; V. RECOMENDAR à Auditoria que acompanhe a obra de drenagem e rede de esgoto das ruas Bela Vista e Travessa João XXIII, até a sua finalização; VI. Representar ao CREA quanto a não apresentação da ART da obra de recuperação de drenagem com reposição de calçamento na Rua Eng. Edmundo Borba e Rua Domingos Ferreira.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01158/12

**Sessão:** 2637 - 17/07/2012

**Processo:** [08745/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Tigre

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, Gestor(a); HELIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08745/11, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em: 1. JULGAR regular a Tomada de Preços nº 00008/2011 e os contratos dela decorrente, quais sejam os de nº 42/2011 a 57/2011; 2. JULGAR irregular o contrato nº 58/2011, em razão da ausência de laudo de vistoria do DETRAN, atestando que o mesmo está de acordo com a Resolução nº 82/98 do CONTRAN, 3. RECOMENDAR ao citado Prefeito que observe, em procedimentos futuros, o que determina a Lei 8.666/93 e o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01139/12

**Sessão:** 2637 - 17/07/2012

**Processo:** [14901/11](#)

**Jurisdicionado:** Tribunal de Justiça

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, Gestor(a); SÉRGIO HENRIQUE GOUVEIA NEVES, Interessado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM dar pelo conhecimento da denúncia e pela manutenção da suspensão cautelar determinada na Decisão Singular – DS2 – TC 00015/2011, assinando-se o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para que providencie a correção das falhas contidas no edital, conforme mencionadas no Relatório da Auditoria e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 17 de julho de 2012.



**Ato:** Acórdão AC2-TC 01140/12

**Sessão:** 2637 - 17/07/2012

**Processo:** [14966/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ELISEU JOSÉ DE MELO NETO, Ex-Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Procurador(a); TACIANO FONTES, Procurador(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Julgar irregular a gestão do Hospital Regional de Patos durante o exercício de 2011, em conformidade com o relatório de Auditoria; 2. Imputar débito ao Sr. Eliseu José de Melo Neto, no valor de R\$ 33.705,05 (trinta e três mil, setecentos e cinco reais e cinco centavos), por ausência de lançamento e comprovação de entradas no estoque de medicamentos, com fundamento no art. 55 da LOTCE; 3. Aplicar multa ao Sr. Eliseu José de Melo Neto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE; 4. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Eliseu José de Melo Neto, para recolhimento voluntário do valor imputado (R\$ 33.705,05) e da multa aplicada (R\$ 3.000,00), sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5. Recomendar ao atual gestor do Hospital Regional de Patos para: a) realizar controle de estoque de medicamento e materiais médico hospitalares mais eficaz, evitando, também, a todo custo, o uso de medicamentos com prazo de validade vencido; b) adequar imediatamente a UTI e o Centro Cirúrgico; c) regularizar o repasse de equipamentos de outras Unidades Hospitalares; d) licitar, quando obrigado por lei e processar as compras e aquisições sob a estrita ótica do Estatuto das Licitações e Contratos; e) comunicar e solicitar ao Secretário de Estado da Saúde a urgência no recrutamento e investidura do pessoal concursado para prover as vagas de profissionais da área da saúde no Hospital Regional de Patos; 6. Determinar a Auditoria, para em processo específico, analise os contratos temporários e especialmente os chamados "codificados", contratados pela Secretaria de Estado da Saúde, observando os seguintes questionamentos: a) fundamentação legal das contratações; b) classificação funcional dos contratados; c) forma de acesso no serviço público dos contratados; d) origem dos recursos para pagamento dos contratados; e) se há registro desses contratados, especialmente os "codificados", na relação que é encaminhada a este Tribunal pelo Governo do Estado e no sistema SAGRES; f) verificar se a matéria questionada neste ITEM 6, tem relação com o Processo TC nº 01026/11 que tramita neste Tribunal; g) verificar como a respectiva despesa tem sido registrada contabilmente; h) outros achados da Auditoria. 7. Encaminhar cópia desta decisão ao Secretário de Estado da Saúde e ao Governador do Estado, para conhecimento e providências imediatas no sentido de sanear as irregularidades elencadas no Relatório da Auditoria; 8. Encaminhar cópia desta decisão ao Governador do Estado para providências imediatas com fundamento na Lei Estadual Nº 9.227/10; 9. Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, dentre elas, o cumprimento do Art. 2º da Lei Estadual Nº 9.227/10; 10. Encaminhar cópia desta decisão para subsidiar as contas da Secretaria de Estado da Saúde do exercício de 2011. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 17 de julho de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01142/12

**Sessão:** 2637 - 17/07/2012

**Processo:** [02956/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Responsável.

**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o procedimento licitatório, com arquivamento do processo, devendo os instrumentos de contratos, quando firmados, serem encaminhados a este Tribunal, para análise nas contas prestadas pelas entidades aderentes e/ou participante da Ata de Registro de Preços. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 17 de julho de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01143/12

**Sessão:** 2637 - 17/07/2012

**Processo:** [03718/12](#)

**Jurisdicionado:** Tribunal de Justiça

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2012

**Interessados:** ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, Gestor(a); SEBASTIÃO XAVIER DA SILVA FILHO, Interessado(a).

**Decisão:** Os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em declarar a insubsistência da medida cautelar, expedida por meio da DECISÃO SINGULAR – DSAC2 – TC - 00015/2012, tendo em vista o procedimento licitatório ora questionado ter sido revogado e, determinar o arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 17 de julho de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01145/12

**Sessão:** 2637 - 17/07/2012

**Processo:** [05189/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA DE FARIAS, Responsável.

**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o procedimento licitatório, com arquivamento do processo, devendo os instrumentos de contratos, quando firmados, serem encaminhados a este Tribunal, para análise nas contas prestadas pelas entidades aderentes e/ou participante da Ata de Registro de Preços. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 17 de julho de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01147/12

**Sessão:** 2637 - 17/07/2012

**Processo:** [05357/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Responsável.

**Decisão:** Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o Pregão Presencial nº 25/12 sem prejuízo do envio a esta Corte de Contas dos documentos referentes às futuras contratações com os fornecedores registrados, que por ventura vier a realizar com os órgãos participantes. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 17 de julho de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01162/12

**Sessão:** 2637 - 17/07/2012

**Processo:** [05528/12](#)

**Jurisdicionado:** Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOSÉ TAVARES SOBRINHO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Leilão n.º 02/12, realizada pela Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba - EMPASA, objetivando a alienação de 68 animais, sendo 44 caprinos e 24 ovinos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01149/12

**Sessão:** 2637 - 17/07/2012

**Processo:** [06572/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); MARIA DE LOURDES MACIEL, Interessado(a).



**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA DE LOURDES MACIEL, no cargo de Regente de Ensino, matrícula nº 020.505-2, lotado(a) na Secretaria de Educação de Queimadas, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01150/12

**Sessão:** 2637 - 17/07/2012

**Processo:** [06625/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); MARIA DAMIÃO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) servidor(a) MARIA DAMIÃO DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 020.241-0, lotado(a) na Secretaria de Educação de Queimadas, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b", da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01151/12

**Sessão:** 2637 - 17/07/2012

**Processo:** [06626/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS TAVARES DE ANDRADE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA DAS GRAÇAS TAVARES DE ANDRADE, no cargo de Regente de Ensino, matrícula nº 020.552-4, lotado(a) na Secretaria de Educação de Queimadas, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01152/12

**Sessão:** 2637 - 17/07/2012

**Processo:** [06628/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); IVONETE CABRAL BEZERRA., Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) servidor(a) IVONETE CABRAL BEZERRA, no cargo de Escriturária, matrícula nº 020.340-8, lotado(a) na Secretaria de Educação de Queimadas, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b", da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01153/12

**Sessão:** 2637 - 17/07/2012

**Processo:** [06637/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); RUNNIOR OXAGRIA MAIA SANTOS, Interessado(a); RIMÉNEZ KLÉRISTON DE ANDRADE SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda

Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) Riménez Klériston de Andrade dos Santos, bem como ao ato da pensão temporária de Runnior Oxagriã Maia Santos, beneficiários do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Leni de Albuquerque Maia, matrícula nº 610.007-4, com lotação na Secretaria da Administração de Queimadas, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01154/12

**Sessão:** 2637 - 17/07/2012

**Processo:** [06699/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); SEVERINA DO RAMO MACEDO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) servidor(a) SEVERINA DO RAMO MACEDO, no cargo de Zelador, matrícula nº 020.079-4, lotado(a) na Secretaria de Educação de Queimadas, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b", da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01155/12

**Sessão:** 2637 - 17/07/2012

**Processo:** [06700/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); VITÓRIA RÉGIA SALES ARAÚJO COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) VITÓRIA RÉGIA SALES ARAÚJO COSTA, no cargo de Médico, matrícula nº 020.788-8, lotado(a) na Secretaria de Saúde de Queimadas, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01156/12

**Sessão:** 2637 - 17/07/2012

**Processo:** [06701/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); GERALDA ALVES NÓBREGA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) GERALDA ALVES NÓBREGA, no cargo de Zeladora, matrícula nº 020.084-0, lotado(a) na Secretaria de Educação de Queimadas, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01163/12

**Sessão:** 2637 - 17/07/2012

**Processo:** [07533/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FERREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria das Graças de Oliveira Ferreira, matrícula



n.º 01.431-0, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Guarabira, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01164/12

**Sessão:** 2637 - 17/07/2012

**Processo:** [07534/12](#)

**Jurisdição:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; MOISES LINS DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Moisés Lins de Oliveira, matrícula n.º 02.133-8, ocupante do cargo de Pedreiro, com lotação na Secretaria de Infra-Estrutura do Município de Guarabira, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01165/12

**Sessão:** 2637 - 17/07/2012

**Processo:** [07535/12](#)

**Jurisdição:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; OSANILDA DOS SANTOS MARINHO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Osanilda dos Santos Marinho, matrícula n.º 00.436-9, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Guarabira, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01166/12

**Sessão:** 2637 - 17/07/2012

**Processo:** [07541/12](#)

**Jurisdição:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; LUZIA BELIZIO VICENTE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade da Sra. Luzia Belizio Vicente, matrícula n.º 00.391-5, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Guarabira, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01167/12

**Sessão:** 2637 - 17/07/2012

**Processo:** [07543/12](#)

**Jurisdição:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; EUNICE BARBOSA DE FREITAS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade da Sra. Eunice Barbosa de Freitas, matrícula n.º 00.011-8, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no Gabinete da Prefeita do Município de Guarabira, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

## Errata

REPUBLICADO: EXTRATO DE DECISÃO PUBLICADO NO DIA 05/07/2012:

Ato: Acórdão AC2-TC 00987/12

Sessão: 2632 - 12/06/2012

Processo: 09812/10

Jurisdição: Secretaria de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ DA COSTA AGRA DE MELO, Ex-Gestor.

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a licitação Nº 0117/2009 e o Contrato Nº 297/2009, recomendando-se ao atual Secretário de Saúde de Campina Grande no sentido de observar estritamente as determinações da Lei Nº 8666/93, determinado-se o arquivamento dos autos deste processo.